



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.000974/2002-90
Recurso nº 516.645 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.565 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2010
Matéria IPI
Recorrente PONTES INDÚSTRIA DE CERA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/12/2001

RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.

A Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC é imprestável como instrumento de correção monetária de valores decorrentes de ressarcimento, pois inexistente disposição legal para tanto.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Alexandre Gomes, Andréa Medrado Darze e Gileno Gurjão Barreto.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator.

EDITADO EM: 30/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antônio Francisco, Alexandre Gomes, Alan Fialho Gandra, Andréa Medrado Darzé e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 01-11.413, da DRJ/Belém-PA (fls. 222/227), o qual, por unanimidade de votos, indeferiu pedido de atualização, pelos índices da taxa SELIC, de valores relativos a ressarcimento de crédito presumido de IPI

Usando do princípio da economia processual e no intuito de ilustrar aos pares a matéria, adoto e ratifico *in totum* excertos do relatório objeto da decisão recorrida, que bem descrevem os fatos até aquela fase dos autos, *ipsis verbis*:

“Trata o presente processo de pedidos de ressarcimento de créditos presumidos de IPI, relativos ao terceiro e quarto trimestres de 2001 (fls. 01 e 49), nos valores, respectivamente, de R\$ 72.209,75 e R\$ 160.417,81.

2. O Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, após procedimento fiscal que visou à comprovação e aferição dos valores pleiteados pela contribuinte, informou, conforme Termos de Verificação Fiscal de fls. 180/1189, que "(...) considerando as análises efetuadas em todo processo produtivo da empresa, bem como nos documentos (...), somos de opinião que o valor solicitado (...) é passível de ressarcimento/compensação".

3. O Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, por sua vez, emitiu a Informação Fiscal de fls. 192/194, da qual reproduzo os seguintes excertos:

"A decisão liminar, em mandado de segurança, resguardou ao impetrante o direito de apresentar os disquetes do programa DCP, dado que determinou o recebimento e o respectivo processamento dos disquetes do programa DCP, mas não foi além, sem sequer resvalar o âmbito do reconhecimento ao direito creditório."

(...)

Considerando que não se pode interpretar ou inferir — tanto da autorização para a apresentação dos disquetes, quanto da determinação do processamento destes — que a decisão liminar também conferiu, simultaneamente, legitimação e validade ao reconhecimento da atualização do direito creditório para o ressarcimento, com base na taxa SELIC."

4. Foi expedido, assim, o Despacho Decisório de fl. 195, deferindo parcialmente o pedido de ressarcimento, nos montantes de R\$ 72.209,75 e R\$ 128.577,81, sem incidência de juros Selic, por se tratar de ressarcimento.

5. Cientificada em 22/01/2008, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 202/205), em 15.02.2008, na qual alega:

a) "Por certo, o problema surgiu porque neste processo foi anexada uma Certidão Narrativa do Trânsito em Julgado em que não há referência expressa à Taxa SELIC. Verificado o erro, providenciou-se uma nova Certidão Narrativa. Sanado problema, não há como fazer considerações depois do trânsito em julgado. A sentença judicial, quando transitada em julgado, é para ser cumprida, só isto" (fls. 203/204).

b) "Por outra, os períodos restantes, objeto do processo 10380.720199/2007-07, hão de ser unificados com este aqui, em nome da economia processual (...)"'. De fato, não faz sentido fazer uma apreciação fracionada de matéria absolutamente idêntica, sob pena de pulverizar a jurisdição, e o conseqüente risco de conflito de

decisão administrativa sobre um mesmo assunto de um mesmo administrado" (fl. 204).

c) "E, finalmente, as compensações sejam realizadas ao tempo dos respectivos fatos geradores, tomando por base os direitos existentes à época dos fatos (...). Afastado o impedimento legal, assim reconhecido pelo STJ, também desaparece a suposta mora da requerente (...). De fato, se não fora o óbice criado pela administração (e finalmente afastado pelo STJ, os créditos da empresa teriam sido usufruídos no tempo devido" (fls. 204/205).

6. Tomando em conta tais argumentos, a contribuinte peticiona no sentido de que haja unificação processual, cumpra-se a decisão transitada em julgado, consoante Certidão Narrativa, sejam as compensações realizadas às datas respectivas, inclusive dos valores remetidos à PFN, bem como que haja o ressarcimento do saldo com atualização pela taxa Selic".

A DRJ **não** acolheu as alegações do contribuinte e manteve a glosa do crédito pretendido, em acórdão com a seguinte ementa:

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. COISA JULGADA JUDICIAL.

A Administração Pública deve dar cumprimento às decisões judiciais eficazes nos exatos termos do conteúdo decisório constante da parte dispositiva da sentença passada em julgado.

Solicitação Indeferida

Cientificada do acórdão, a interessada insurge-se contra seus termos interpondo recurso voluntário a este Eg. Conselho, alegando unicamente que o ressarcimento pleiteado deve ser indexado pela SELIC vez que a demora de seu reconhecimento decorreu de "... obstáculo colocado ilegalmente pelo Fisco ao creditamento". Colaciona jurisprudência. Conclui pedindo seja dado provimento ao seu recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alan Fialho Gandra, Relator.

O recurso voluntário merece ser conhecido, pois é tempestivo e preenche os demais requisitos formais e materiais exigidos para sua admissibilidade.

Não há questões preliminares a apreciar.

Impende destacar, em caráter prévio, que a controvérsia submetida à lide administrativa restringe-se exclusivamente à não atualização, pelos índices da taxa SELIC, de créditos de IPI já ressarcidos, e, conforme já asseverado no *decisum* recorrido, a liminar obtida pelo interessado não conferiu legitimação e validade ao reconhecimento desse direito.

A aplicação da taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido carece de previsão legal. O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 inseriu no seu comando a aplicação da taxa Selic

somente sobre os valores oriundos de indébitos passíveis de restituição ou compensação, **não** contemplando valores oriundos de ressarcimento (instituto completamente distinto daqueles).

Somado a isso, a SELIC tem natureza de juros e alcança patamares muito superiores à inflação, aplicá-la é causar favorecimento sem expressa previsão legal. E, também, a Fazenda Nacional não corrige os débitos escriturais do IPI e, analogamente e por força do princípio da isonomia, os créditos ressarcidos não devem ser corrigidos.

Ademais, é noção cediça (insculpida no art. 2º, I, da Lei nº 9.784/99) que a Administração Pública, nos processos administrativos, deve atuar conforme a lei e o Direito, princípio extensivo ao julgador dado sua competência estritamente vinculada. No caso em tela, não há norma garantidora da pretensão do Recorrente.

Sobre o tema, assim tem se posicionado, reiteradamente, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

Incabível a atualização do ressarcimento pela taxa Selic, por se tratar de hipótese distinta da repetição de indébito.

Recursos especiais do Procurador provido e do Contribuinte negado.

(CSRF, 2ª Turma, Acórdão CSRF/02-03.855, pelo voto de qualidade, julgado em 13/02/09)

Em relação à jurisprudência colacionada, sabe-se que apenas as súmulas vinculantes, os julgados em sede de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) e Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) e aqueles em que o contribuinte figure como parte deverão ser observadas pela Administração Pública. No caso presente, nenhuma favorece o Recorrente.

Com essas considerações, voto por **negar** provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator